

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
ATA DA 252ª SESSÃO ORDINÁRIA

(Publicada no Diário Oficial da União em 04 de julho de 2002, n.º 127 seção 1, páginas 50 a 52)

Data: 26.06.2002

Às 14h30min, o Conselheiro Thompson Almeida Andrade, na qualidade de substituto eventual do Presidente do CADE, declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Celso Fernandes Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo e o Presidente João Grandino Rodas (Portaria nº 39, de 17 de junho de 2002, publicada no DOU nº 115, de 18.06.2002 – Seção 2 – página 10).

Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08012.004467/2001-91

Requerentes: Curt e Alex Associados Laboratório Cinematográfico Ltda e Kodak Brasileira e Industrial Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

O Conselheiro Ronaldo Macedo trará seu voto-vista na próxima sessão.

02. Ato de Concentração nº 08012.001828/2002-28

Requerentes: Newell Rubbermaid Inc. e American Tool Companies Inc.

Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Lílian Barreira, Antonio Carlos Gonçalves e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

O Conselheiro Ronaldo Macedo trará seu voto-vista na próxima sessão.

03. Processo Administrativo nº 08012.004712/2000-89

Representante: Secretaria de Direito Econômico - SDE, "ex officio".

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Goiás - Sindiposto e seu Presidente José Batista Neto

Advogados: Cícero Gomes Lage, Marco Antonio Bernardes de Oliveira, Osmar Antunes da Silva Dorninger e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

O Conselheiro Celso Campilongo trará seu voto-vista na próxima sessão.

04. Ato de Concentração nº 08012.007398/2000-70

Requerentes: TAM Transportes Aéreos Regionais S.A., TAM – Transportes Aéreos Meridionais S.A. e Transbrasil S.A. Linhas Aéreas.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Aurélio Marchini Santos, Bruno Dário Werneck e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

O Conselheiro Roberto Pfeiffer trará seu voto-vista na próxima sessão.

05. Processo Administrativo nº 08000.022579/1997-05

Representante: Messer Grieshem do Brasil Ltda

Representada: White Martins S/A

Advogados: Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, José Alberto Gonçalves da Motta, José Inácio Gonzaga Franceschini e outros.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou a Representada como incurso nos incisos I, II e IV, do art. 20 e nos incisos V, VI e XV, do art. 21, todos da Lei 8.884/94, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), nos termos do voto do Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.002115/2000-10

Requerentes: Oesp Participações Ltda, Infoglobo Comunicações Ltda, Datatec Financial Corporation, Seacor Holding Corporation, Regimar Comercial S.A. e outros.

Advogados: Francisco Antunes Maciel Müssnich, Luiz Fernando Fraga, Luis Fernando Schuartz, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

07. Ato de Concentração nº 08012.006225/2001-31

Requerentes: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda e SFK do Brasil Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Miranda, Karina Kazue Perossi, Geraldo Figueiredo Júnior e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

08. Ato de Concentração nº 08012.003098/2000-38

Requerentes: AstraZeneca PLC e Novartis AG

Advogados: Emani de Almeida Machado, Eugênio da Costa e Silva, Carlos Amadeu Bueno P. de Barros e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

Em questão de ordem, o advogado da empresa Impugnante, Leandro Endres, solicitou o adiamento do julgamento do referido processo, tendo em vista existir diligência dirigida à Impugnante, ainda dentro do prazo de resposta concedido pelo Relator.

Ainda, em questão de ordem o advogado das Requerentes, Gustavo Lage Noman, solicitou a manutenção do processo em pauta, devendo o mesmo ser julgado nesta sessão.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

09. Impugnação ao Auto de Infração nº 23/1999

Autuado: S.A. White Martins

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, Aurélio Marchini Santos e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Feita sustentação oral pelo advogado José Inácio Gonzaga Franceschini.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu pela manutenção da multa anteriormente proferida.

10. Ato de Concentração nº 08012.006755/2001-80

Requerentes: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas e Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa.

Advogados: José Inácio Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Pedro Barbosa e outros

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

11. Ato de Concentração nº 08012.003575/2001-46

Requerentes: Cia Vale do Rio Doce, Cia Energética de Minas Gerais- CEMIG, Comercial e Agrícola Paineiras Ltda, Camargo Corrêa Cimentos S/A e Cia Mineira de Metais.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Feita sustentação oral pela advogada Gianni Nunes de Araújo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

12. Ato de Concentração nº 08012.007107/2000-60.

Requerentes: Schneider Eletric S.A. e VA Technologie AG.

Advogados: João Berchmans C. Serra, Leonardo Peres Rocha e Silva, Flávio Lemos Belliboni, Paola R. Petrozziello, José Martins Pinheiro Neto, Antônio Carlos Gonçalves e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Andrade.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Feita sustentação oral pelo advogado Leonardo Peres Rocha e Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa por intempestividade no valor R\$ 191.538,00.

13. Processo Administrativo nº 08012.000172/98-42

Representante: Powertec Tele-Informática Ltda.

Advogados: Francisco Carlos Coroba e Eduardo Lowenhaupt

Representada: Matel Tecnologia de Informática Ltda.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Neide Teresinha Malard e outros.

Relator: Conselheiro Celso Campilongo

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

14. Ato de Concentração nº 08012.012223/1999-60

Requerentes: WL Cumbica LLC, Warner-Lambert Indústria e Comércio Ltda. e Kraft Lacta Suchard Brasil S.A.

Advogados: José Inácio G. Franceschini, Giani Nunes de Araújo, Karina Kazue Perossi e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Pfeiffer.

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

15. Ato de Concentração nº 08012.000085/2002-79

Requerentes: Amphenol Corporation e Monte D'Este Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Advogados: Mauro Grimberg, Eugênio da Costa e Silva.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

16. Ato de Concentração nº 08012.001224/2001-09

Requerentes: Maxion Componentes Estruturais Ltda. e Borlem S.A. Empreendimentos Industriais.

Advogados: Plínio Simões Barbosa, Francisco Antunes Maciel Müssnich, Luiz Fernando Fraga, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.005457/2001-72

Requerentes: Internet Group do Brasil Ltda, Protocoloweb Participações Ltda.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Juliana Ferrer Teixeira, Pedro Dutra e outros.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

18. Ato de Concentração nº 08012.001579/2002-71

Requerentes: Hunter Douglas do Brasil Ltda. e Ciex – Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Advogados: Ernani de Almeida Machado, Antônio Corrêa Meyer, Renato José Sant' Anna e outros.

Relator: Conselheiro Thompson de Almeida Andrade.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Votação Parcial:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou esta operação sem restrições, bem como, por economia processual, aprovou também a operação de constituição da Imbrape, aplicando, por maioria, multa por intempestividade, para esta operação, no valor de R\$ 220.000,00. Vencidos, neste tocante, o Relator, que votara pela imposição de multa no valor de R\$ 383.076,00 e o Conselheiro Ronaldo Macedo, que a propunha no valor de R\$ 255.384,00.

19. Processo Administrativo nº 0800.013446/94-60

Representante: Associação Comercial e Industrial de Divinópolis

Representada: Empresa Guiatel S/A – Editora de Guias Telefônicos

Advogado: Lecy Marcelo Marques

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do referido processo.

O Substituto eventual do Presidente, Conselheiro Thompson Andrade, dado o adiamento da hora, suspendeu a presente Sessão às 19h30min, a fim de que fosse dada sua continuidade a partir das 10h00min do dia 27.06.2002.

Data: 27.06.2002

Às 10h20min, o Conselheiro Thompson Almeida Andrade, neste ato como substituto eventual do Presidente do CADE, declarou reaberta a sessão. Participaram os Conselheiros Celso Fernandes Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo e o Presidente João Grandino Rodas (Portaria nº 39, de 17 de junho de 2002, publicada no DOU nº 115, de 18.06.2002 – Seção 2 – página 10).

20. Ato de Concentração nº 08012.000179/2002-48

Requerentes: Dyno Nobel Holding ASA – Dyno e Ensign-Bickford Industries, Inc. – EBI

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Patrícia Avigni, Alessandra Barbosa dos Santos e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

21. Ato de Concentração nº 08012.001962/2000-67

Requerentes: Invensys, Plc. e Baan Company N.V.

Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Regazzini, Camila Porto e outros.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

22. Processo Administrativo nº 08012.004372/2000-70

Representante: Ciefas – Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde.

Representadas: Coorlece – Cooperativa de Otorrinolaringologia do Ceará

Advogados: Domingos Benedito Valarelli, Felipe dos Reis Barroso e outros

Relator Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou a Representada como incurso no art. 20, incisos I e IV, c.c. art. 21, inciso II, todos da Lei nº 8.884/94, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.384,60, além de outras cominações, nos termos do voto do Relator.

23. Ato de Concentração nº 08012.001979/2002-86

Requerentes: Ripplewood Holdings Inc e Martantz Japan Inc.

Advogados: Eugênio da Costa e Silva, Renato José Sant'Anna Rosa, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Gabriela Watson e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

24. Ato de Concentração nº 08012.006978/2001-47

Requerentes: Cinven Luxembourg I.S.A.R.L., Klöckner Mercator Maschinenbau GmbH, Klöckner Werke AG.

Advogados: Alexandre Kruel Jobim, Geraldo Faço Vidigal, Milene Ribeiro Kilimnick, Renato Parreira Stetner, Sérgio Soares Sobral Filho e outros.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

25. Ato de Concentração nº 08012.002047/2002-51

Requerentes: Mondo Acquisition LLC e The Nash Engineering Company.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Carla Lobão Barroso de Souza, Alessandro Marius Oliveira Martins e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

26. Ato de Concentração nº 08012.001375/2001-59

Requerentes: Akzo Nobel Polymer Chemicals LLC e Great Lakes Chemical Corporation

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

27. Ato de Concentração nº 08012.002194/2001-40

Requerentes: Perfetti S.p.A. e Van Melle N.V.

Advogados: Pietro Ariboni, Hélio Fabbri Junior, Maurício Ariboni, Eduardo Ariboni e Eliana Jodas Cioruci.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

O Relator indicou a retirada de pauta do referido processo.

28. Ato de Concentração nº 08012.003726/2001-66.

Requerentes: NRG International Inc. e Itiquira Energética S/A

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Christiane Ambrosio da Fonseca, Daniel Oliveira Andreoli e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Andrade.

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

Os despachos e ofícios, abaixo relacionados, foram referendados, por unanimidade, pelo Plenário:

Despacho s/nº, referente ao AC 08012.001744/2000-14, em que são partes as empresas as empresas Ingersoll Rand Company e Dresser-Rand Comércio e Indústria Ltda., apresentado pelo Conselheiro Thompson Andrade, em nome do Presidente João Grandino Rodas;

Ofícios nº 1307/02 (PA 08012.001182/98-31), 1322/02 (AC 08012.001375/2001-59) e 1338/02 (AC 08012.003726/2001-66), apresentados pelo Conselheiro Thompson Andrade;

Ofício nº 1309/02 (AC 08012.002115/2000-10), apresentado pelo Conselheiro Afonso Arinos;

Ofícios nº 1310/02 (AC 08012.006304/2001-42), 1313/02 a 1316/02 (PA 08012.000172/98-42) e 1335/02 (AC 08012.012223/99-60), apresentados pelo Conselheiro Roberto Pfeiffer;

Ofícios nº 1305/02 (AC 08012.007132/2001-24), 1317/02 (AC 08012.001571/2002-12), 1318/02 (AC 08012.000422/2002-28), 1319/02 (AC 08012.008001/2002-45), 1336/02 (AC 08012.005779/2001-11), 1337/02 (AC 08012.002015/2002-55) e 1340/02 (AC 08012.007413/2001-87), apresentados pelo Conselheiro Ronaldo Macedo;

Despacho nº 037/02 (AC 08012.003859/2002-13) e ofícios nº 089/02 (AC 08012.003859/2002-13), 090/02 e 091/02 (AP 08012.005924/2000-30), 092/02 (AC 08012.006452/2000-86), 093/02 (AC 08012.001852/2001-86) e 094/02 (AC 08012.002329/2001-77), apresentados pelo Conselheiro Thompson Andrade em nome do Conselheiro Miguel Tebar.

Propostas de Resolução

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, reiterou as apresentações das propostas de Resolução a seguir, feitas na 249ª Sessão Ordinária, referente aos Embargos de Declaração e ao Aproveitamento de Votos já Proferidos, bem como, na 251ª Sessão Ordinária, referente à Medida Cautelar:

Resolução I Dos Embargos de Declaração

Art. 1º. Qualquer das partes, ou interessados, poderá opor Embargos de Declaração quando houver no voto ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 2º. Poderá, também, opor Embargos de Declaração:

I – para corrigir ou esclarecer divergência entre o voto condutor, o acórdão publicado e a ata da sessão de julgamento do Plenário;

II – para anular a decisão plenária, caso o processo tenha sido julgado sem estar incluso em pauta, bem como para excluir voto de Conselheiro que tenha se declarado impedido.

Parágrafo único. Não cabem embargos de declaração em caso de contradição entre ementa e voto.

Art. 3º. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias corridos após a publicação do Acórdão no Diário Oficial da União, com indicação do ponto, objeto dos embargos.

§1º. Os embargos serão encaminhados ao Conselheiro que proferiu voto condutor do acórdão e, na sua ausência, ao Conselheiro seguinte na ordem regimental.

§2º. Recebida a petição, o Relator a encaminhará à Procuradoria que proferirá seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º. O Relator deverá pautar os embargos para julgamento na primeira sessão plenária, após manifestação da Procuradoria.

Art. 4º. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão limitar-se-á às hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º supra.

Art. 5º. Os embargos de declaração interpostos contra decisão de impugnação ao auto de infração, interrompem o prazo para a apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Resolução II Do aproveitamento de votos já proferidos

Art. 1º. A resolução número 12, de 31 de março de 1998 do CADE, que disciplina o Regimento Interno do CADE passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 17. A. O voto já proferido por conselheiro que termine o seu mandato e venha a ser substituído por outro será considerado válido, exceto quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos em razão de diligência realizada por algum dos membros do Plenário.

§1º. Compete ao Plenário, ouvida a Procuradoria Geral, decidir sobre a ocorrência da hipótese acima, devendo o Conselheiro que estiver com vista dos autos relatar a decisão sobre esta questão, após o que será dada continuidade ao julgamento.

§2º. Na hipótese do voto anteriormente proferido ser considerado válido, o Conselheiro que vier a substituir o conselheiro cujo mandato terminou não votará.

§3º. Caso o Plenário decida pela invalidação do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior.

§4º. Quando o Conselheiro que terminar o mandato for o relator do voto vencedor do processo, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro o tenha acompanhado.

Artigo 17. B. Na hipótese de vacância de mais de um cargo de Conselheiro, será realizado sorteio para a determinação de qual dos cargos será preenchido pelo novo conselheiro."

Artigo 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução III
CAPÍTULO I
DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 1º A medida cautelar poderá ser deferida de ofício ou em virtude de requerimento escrito e fundamentado da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE ou qualquer legítimo interessado no ato de concentração analisado.

Art. 2º O Conselheiro-Relator, ao apreciar a medida cautelar, poderá tomar as medidas que julgar adequadas para preservar a reversibilidade do ato de concentração apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, inclui-se, sempre que cabível, a determinação de que as requerentes se abstenham, até o julgamento do ato de concentração, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:

I - alterações nas suas instalações físicas e transferência ou renúncia aos direitos e obrigações relativos aos seus ativos, aí também incluídos marcas, patentes e carteira de clientes e fornecedores;

II – descontinuar a utilização de marcas e produtos;

III - alterações nas estruturas, logística e práticas de distribuição e comercialização;

IV – mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão de obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção, distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes;

V- interrupção de projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa adquirida e de implementação de seus planos e metas de vendas;

Art.3º A concessão de medida cautelar ocorrerá nas situações em que estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Art. 4º Após o recebimento do requerimento de concessão da medida cautelar, ou assim que o Conselheiro-Relator verifique elementos passíveis de ensejar a concessão *ex officio*, as requerentes serão intimadas a se manifestarem, sendo-lhes concedido, para tanto, o prazo de cinco dias após a sua intimação.

§ 1º O pedido de cautelar será processado na forma de autos apartados que serão apensados aos autos do processo principal.

§ 2º Excepcionalmente, a medida cautelar poderá ser deferida, sem a oitiva das empresas participantes do ato de concentração quando se verificar que a demora decorrente poderá tornar, total ou parcialmente, ineficaz a concessão da medida.

Art. 5º O Conselheiro-Relator poderá, sem prejuízo do disposto no art. 7º, IX da Lei nº 8.884/94, caso a urgência o permita e a circunstância o recomende, requerer manifestações da SEAE, SDE, agência reguladora ou da Procuradoria do CADE, concedendo-lhes, para tanto, o prazo de cinco dias, que poderá ser estendido se necessário e razoável.

Art. 6º A medida cautelar conserva a sua eficácia até o fim do julgamento do mérito do ato de concentração pelo Plenário do CADE, podendo porém, a qualquer momento, ser revogada ou ter o seu conteúdo modificado.

Art. 7º. O Conselheiro-Relator levará para homologação do Plenário do CADE despacho com a sua decisão a respeito da concessão da medida cautelar.

§ 1º Na hipótese de ser negada homologação ao despacho do Conselheiro-Relator, o primeiro Conselheiro que

votou contrariamente à homologação será designado para redigir novo despacho, respeitando a vontade da maioria.

CAPÍTULO II DO ACORDO DE PRESERVAÇÃO DE REVERSIBILIDADE DA OPERAÇÃO.

Art. 8º. Até a homologação do despacho do Conselheiro-Relator que conceder ou indeferir a medida cautelar, poderá ser celebrado Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO).

§ 1º O acordo acima referido, que possui supedâneo legal nos artigos 55 e 83 da Lei 8884/94 e nos artigos 5º e 6º da Lei 7347/85, estabelecerá as medidas aptas a preservar as condições de mercado, prevenindo as mudanças irreversíveis ou de difícil reparação que poderiam ocorrer na sua estrutura até o julgamento do mérito do Ato de Concentração, evitando o risco de tornar ineficaz o resultado final do processo.

Art. 9º O APRO poderá ser celebrado por iniciativa do Conselheiro-Relator ou por requerimento das partes envolvidas no ato de concentração.

§ 1º O requerimento de celebração do APRO não gera às requerentes direito subjetivo à sua celebração, resguardando-se ao CADE o juízo sobre a conveniência de celebrá-lo.

§ 2º Nas hipóteses em que o CADE entender conveniente a celebração do APRO, serão efetivadas negociações com as requerentes tendentes à elaboração de uma minuta, coordenadas preferencialmente pelo Conselheiro-relator.

§ 3º Finalizada a elaboração da minuta, ela será levada à homologação pelo Plenário, independentemente de sua colocação em pauta.

§ 4º Caso o acordo não seja homologado, o Conselheiro-relator deverá trazer, na sessão plenária seguinte, decisão acerca da medida cautelar, sem prejuízo da elaboração de nova minuta de acordo que reflita a vontade da maioria do Plenário e com cujo conteúdo concordem as requerentes.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR RELATÓRIOS

Art. 10. Sempre que compatível com os seus termos, o despacho de concessão da cautelar ou a minuta de acordo conterá a obrigação das requerentes informarem ao CADE, em relatório pormenorizado que contemple as mudanças que:

I - já ocorreram na empresa adquirida desde a notificação do Ato e

II - as que estão programadas para serem implementadas no futuro.

Parágrafo único. O CADE, sempre que as circunstâncias o recomendem, poderá determinar que os relatórios referidos no *caput* sejam elaborados por empresa de consultoria contratada para este fim, às expensas da interessada.

Art. 11. Qualquer alteração no Estatuto Social da empresa adquirida deverá ser previamente comunicada ao CADE para seu exame e aprovação, no que diz respeito a seus impactos concorrenciais.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 12. O descumprimento pelas requerentes de quaisquer obrigações estipuladas no despacho de concessão da medida cautelar importará na imposição de multa diária a ser fixada no referido despacho, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85.

Art. 13. O Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação também deverá prever o estabelecimento de sanção para a hipótese de descumprimento de seus termos por parte das requerentes.

Parágrafo único. Na minuta do APRO poderá constar a faculdade do Plenário do CADE revisar para menos, em até 50% (cinquenta por cento), a seu critério e discricionariamente, o valor da "astreinte" fixada, desde que reconhecidas circunstâncias que justifiquem esta revisão.

Art. 14. Os valores recolhidos em razão de aplicação da sanção de que trata o art. 9 reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE PRESERVAÇÃO DE REVERSIBILIDADE DA OPERAÇÃO OU DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 15. A revogação ou revisão parcial da medida cautelar e do APRO sempre será possível, seja por iniciativa

do CADE ou por provocação do interessado, quando se verificar alteração nos requisitos que ensejaram a sua concessão ou celebração.

Art. 16. A presente resolução aplica-se sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 8.437/85 ou na Lei nº 8.884/94.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumprido o artigo 28 da Resolução nº 12, de 31 de março de 1998, com o agradecimento às sugestões feitas pelos advogados Carlos Ari Sundfeld, Marcelo Calliari, José Augusto Regazzini, Carla Loão e Túlio do Egito Coelho, posto em discussão e votação, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a Proposta de Resolução apresentada na 249ª. Sessão Ordinária e reiterada nas 250ª, 251ª e 252ª Sessões Ordinárias, as quais dispõe sobre Embargos de Declaração e sobre o Aproveitamento de Votos já Proferidos, aprovando-se as Resoluções seguintes:

RESOLUÇÃO nº 26, de 27 de junho de 2002.

Dispõe sobre a propositura de Embargos de Declaração das decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e dá outras providências:

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIX da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

Dos Embargos de Declaração

Art. 1º. Qualquer parte ou interessado poderá opor Embargos de Declaração quando houver no voto ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 2º. Poderá, também, opor Embargos de Declaração:

I – para corrigir ou esclarecer divergência entre o voto condutor, o acórdão publicado e a ata da sessão de julgamento do Plenário;

II – para anular a decisão plenária, caso o processo tenha sido julgado sem estar incluso em pauta, bem como para excluir voto de Conselheiro que tenha se declarado impedido.

Parágrafo único. Não cabem Embargos de Declaração em caso de contradição entre ementa e voto.

Art. 3º. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias corridos após a publicação do Acórdão no Diário Oficial da União, com indicação do ponto, objeto dos Embargos.

§1º. Os embargos serão encaminhados ao Conselheiro que proferiu voto condutor do acórdão e, na sua ausência, ao Conselheiro seguinte na ordem regimental.

§2º. Recebida a petição, o Relator a encaminhará à Procuradoria-Geral que proferirá seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º. O Relator deverá pautar os embargos para julgamento na primeira sessão plenária, após manifestação da Procuradoria.

Art. 4º. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão limitar-se-á às hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º supra.

Art. 5º. Os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de Impugnação ao Auto de Infração, interrompem o prazo para a apresentação de Pedido de Reconsideração.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RESOLUÇÃO nº 27, de 27 de junho de 2002.

Acrescenta artigos ao Regimento Interno do CADE, os quais dispõe sobre o aproveitamento de votos já proferidos pelos Conselheiros do CADE e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIX da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

Do aproveitamento de votos já proferidos

Art. 1º. A Resolução nº 12 do CADE, de 31 de março de 1998, que disciplina o Regimento Interno passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 17. A. O voto já proferido por conselheiro que termine o seu mandato e venha a ser substituído por outro será considerado subsistente, exceto quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos em razão de diligência realizada por algum dos membros do Plenário.

§1º. Compete ao Plenário, ouvida a Procuradoria-Geral, decidir sobre a ocorrência de exceção prevista na hipótese acima, devendo o Conselheiro que estiver com vista dos autos relatar a decisão sobre esta questão, após o que será dada continuidade ao julgamento.

§2º. Na hipótese do voto anteriormente proferido ser considerado subsistente, o Conselheiro que vier a substituir o conselheiro cujo mandato terminou não votará.

§3º. Caso o Plenário decida, excepcionalmente, pela insubsistência do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior.

§4º. Quando o Conselheiro que terminar o mandato for o relator do voto vencedor do processo, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro o tenha acompanhado.

Artigo 17. B. Na hipótese de vacância de mais de um cargo de Conselheiro, será realizado sorteio para determinar em qual dos gabinetes será lotado o novo Conselheiro.”

Artigo 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Apreciação da Ata desta sessão.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou esta Ata da 252ª Sessão Ordinária.

Às 12h00min o Conselheiro Thompson Andrade, neste ato atuando como substituto eventual do Presidente do CADE, João Grandino Rodas, declarou encerrada a sessão.

Brasília, 27 de junho de 2002.

Fábio Alessandro dos Santos
Secretário do Plenário

Thompson Almeida Andrade
Substituto eventual do Presidente